



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.000426/2005-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.617 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de agosto de 2021  
**Recorrente** VINHOS SALTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2001

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS QUE INDEFERIRAM O PLEITO COMPENSATÓRIO.

Se as parcelas devidas por estimativa que originaram o saldo credor do IRPJ não tiveram sua compensação deferida, não se operando sua extinção, não há que se falar em pagamento a maior que o devido e, muito menos, na sua restituição ou compensação..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo, que votava por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 10-15.372, proferido pela 1ª Turma da DRJ/POA que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, de modo a manter os termos do Despacho Decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório confeccionado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de apreciar manifestação de inconformidade contra decisão da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul no despacho decisório DRF/CXL n.º 8, de 11 de janeiro de 2006 (fl. 35 a 37), não homologando a compensação efetuada nos termos da Per/Dcomp de fls. 01 a 07, no valor de R\$283.487,47.

Segundo a autoridade, o crédito argüido pelo contribuinte tem origem em saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, no valor de R\$252.551,68. Do que se depreende do despacho decisório a negativa da homologação decorreu da inexistência do direito creditório pleiteado, tendo em vista que:

- a) as parcelas da estimativa de abril, maio, junho e julho de 2001, no valor total de R\$1.086.710,09, originalmente compensadas no processo 13016.000531/2001-64, estavam "em aberto na PFN", não podendo compor o saldo negativo em exame;
- b) as parcelas da estimativa de setembro, outubro e novembro, totalizando R\$662.834,70, originalmente compensadas no processo 11020.003980/2001-51 e 11020.000664/2003-16, sem ter sido extinto o crédito tributário;

Desta forma, inexistiria o saldo negativo apontado na DIPJ do ano-calendário, incabível, portanto, a compensação efetuada.

A decisão foi cientificada ao contribuinte em 13/02/06 que, em 08/03/06, apresentou manifestação de inconformidade calcada nas seguintes alegações:

- a) a autoridade reconheceu o saldo negativo de IRPJ gerado por pagamentos e compensação nos processos administrativos 13016.000531/2001-64 e 13016.000339/2002-59, pendentes de julgamento no Conselho de Contribuintes;
- b) que a decisão entrou em contradição quanto à prescrição, pois ou a manifestante está correta em seu pedido, evitando a prescrição, ou a prescrição fica suspensa até o julgamento definitivo dos processos que irão determinar a existência ou não do saldo negativo do IRPJ;
- c) que a alegação de que os créditos provenientes dos pedidos de compensação estariam em aberto na PGFN é absurda e irrazoável, e estão sendo combatidos em ações judiciais, pois estão com sua exigibilidade suspensa;
- d) que o item "d" da decisão é omissivo, pois entende que o pedido de compensação deveria ter sido apreciado em sua totalidade, tendo havido negação de prestação de serviço público, devendo ser anulada a decisão;
- e) que o IRPJ devido no ano de 2001 foi quitado nos processos 13016.00531/2001-64 e 13016.000339/2002-59 por compensação com créditos adquiridos de terceiros e decorrentes de condenações judiciais. Os processos aguardam decisão do Conselho de Contribuintes;
- f) questiona a afirmação de que os créditos tributários relativos aos processos mencionados estão sendo exigidos pela PGFN, pois estariam com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN;
- g) que os créditos tributários do pedido de compensação no processo 13016.000531/2001-64 foram reunidos no processo n.º 11020.0003846/2005-14 com o único intuito de confundir o contribuinte e coagir ao pagamento dos créditos objeto dos pedidos em tramite;
- h) que a extinção do crédito tributário pela compensação ocorre no encontro de contas entre o credor/devedor, e qualquer procedimento administrativo ou judicial de pedido de compensação terá meramente natureza declaratória, pois o encontro de conta já ocorreu;
- i) nos termos do art. 74, §2º, da Lei n.º 9.430/97, com alterações da lei n.º 10.833/03, o crédito tributário compensado, juridicamente, é extinto quando do pedido de compensação. Discorre, ainda, sobre as espécies de cláusulas condicionais de negócios

jurídicos, concluindo que no caso vertente, enquanto estiverem em julgamento administrativo os pedidos de compensação, a extinção dos créditos está irradiando todos os seus efeitos;

j) que enquanto não se tiver julgado definitivamente o recurso do contribuinte a cláusula retroativa não será acionada, pois o pedido ainda não foi indeferido e, se a compensação não foi indeferida, a extinção do crédito tributário estará em pleno vigor;

k) que embora a legislação que prescreveu a existência de efeitos imediatos no pedido de compensação, sob condição resolutória, seja posterior ao pedido de compensação, esta tem natureza interpretativa, já que a compensação sempre teve natureza meramente declamatória, cabível portanto a aplicação do art. 106, inciso I, do CTN, que prescreve a aplicação pretérita de lei expressamente interpretativa;

l) repisa que a compensação tributária é plena e imediata no momento do pedido de compensação, extinguindo os créditos tributários objeto do pedido, situação que persistirá até a decisão definitiva da não homologação;

m) invoca a existência de prejudicialidade lógica entre o presente pedido e os processos administrativos 13016.000531/2001-64 e 13016.00339/2002-59, argumentando que para solução do impasse é necessária a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobrança até decisão definitiva nos processos mencionados;

Com isto, entende estar correta a compensação efetuada, requerendo a anulação da decisão em virtude da omissão do item "d" do relatório, a homologação total do pedido de compensação e, subsidiariamente, a suspensão do curso do processo em face da prejudicialidade apontada.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO CONTRA

A FAZENDA. É condição para compensação de créditos contra a Fazenda Pública a sua liquidez e certeza. Se as parcelas da estimativa que originaram o saldo credor do IRPJ não foram extintas, dado o indeferimento da sua compensação, inexistente o direito creditório pleiteado e, por consequência, o direito compensação.

COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITOS. A manifestação de inconformidade contra decisão que indeferiu compensação anterior suspende tão somente a exigência dos créditos tributários decorrentes, não acarretando sobrestamento da decisão que tenha indeferido a compensação.

CARTA-COBANÇA. EXIGÊNCIA DE DÉBITOS. RECLAMAÇÃO. FALTA DE COMPETÊNCIA PRA Apreciação PELAS DRJ. A apreciação de inconformidade do contribuinte sobre cobrança de débitos por ele confessados, e formalizada em carta-cobrança, foge à competência das DRJ.

Solicitação indeferida

Após sua regular intimação, a empresa autuada apresenta, tempestivamente, o respectivo Recurso Voluntário, pugnando pelo seu provimento, onde apresenta argumentos que serão posteriormente analisados.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-005.617 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11020.000426/2005-64

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

### Da análise inicial do recurso voluntário

Consoante relatado, trata o presente processo de Declaração de Compensação, por meio da qual o contribuinte pretende extinguir débito de sua titularidade com crédito relativo à saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 272.551,68.

Item	Descrição	R\$
01	IR/apurado (15%)	1.410.984,24
03	IR/apurado (adicional)	916.658,16
05	Dedução PAT	- 47.373,74
13	IRRF	- 171.343,63
16	IR/estimativa	- 2.381.474,71
18	IR/pagar	- 272.551,68

O Despacho Decisório indeferiu o pleito pretendido, por inexistência do direito creditório pleiteado, com as seguintes considerações:

- a) os débitos relativos a março (R\$ 235.650,21) e agosto (R\$ 118.127,67) foram devidamente extintos (folha 10) por pagamento;
- b) os débitos de abril (R\$ 265.897,07), maio (R\$ 677.097,15), junho (R\$ 143.715,87) e julho (R\$ 135.395,65), que haviam sido indicados pela contribuinte em DCTF (folhas 27/30) como tendo sido compensados no processo 13016.000531/2001-64, foram transferidos deste para o processo 11020.003842/2005-14, estando atualmente todos em aberto na PFN (folhas 11 a 18), razão pela qual não podem, neste momento, compor o saldo negativo em questão;
- c) os débitos de setembro (R\$ 115.399,52), outubro (R\$ 167.123,33) e novembro (R\$ 380.311,85), que haviam sido indicados pela contribuinte em DCTF (folhas 32/34) como tendo sido compensados no processo 13016.000339/2002-59, foram excluídos deste no sistema Profisc e lançados de ofício nos processos 11020.003980/2002-51 e 11020.000664/2003-16, sem ter havido qualquer extinção (folhas 19 a 21), razão pela qual não podem, neste momento, compor o saldo negativo em questão;
- d) os débitos de janeiro (R\$ 71.482,96) e fevereiro (R\$ 40.708,15), que haviam sido indicados pela contribuinte em DCTF (folhas 24/25) como tendo sido compensados sem processo com o saldo negativo apurado no ano-base 2000, devem ser analisados sob uma composição histórica, já que diversos débitos de IRPJ por estimativa em 2000 também foram compensados com saldos negativos anteriores e assim por diante. Todavia, essa análise não se faz necessária no presente caso, já que mesmo que sejam procedentes as extinções discriminadas neste item "d", estas, somadas aos débitos extintos por pagamento mencionados no item "a", ainda seriam inferiores ao IRPJ apurado no ano (R\$ 2.327.640,40 contra R\$ 465.968,99).

Em síntese, o pleito compensatório não foi deferido, em razão do saldo ter sido composto por estimativas extintas por pagamento via DARF (reconhecidas), e por estimativas extintas por compensação discutida no processo n.º 13016.000531/2001-64 e

13016.000339/2002-59, estas pendentes de julgamento na esfera administrativa (não reconhecidas)

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, cujas razões foram apreciadas pela DRJ, que decidiu por seu improvimento, mantendo os termos do Despacho Decisório.

Em razões de recurso, a recorrente alega preliminar de nulidade, omissão do julgado e no mérito, defende a existência do direito creditório pleiteado, ainda que na pendência de decisão definitiva nos processos administrativos fiscais de n.ºs 13016.000531/2001-64 e 13016.000339/2002-59.

### **Do exame do Mérito**

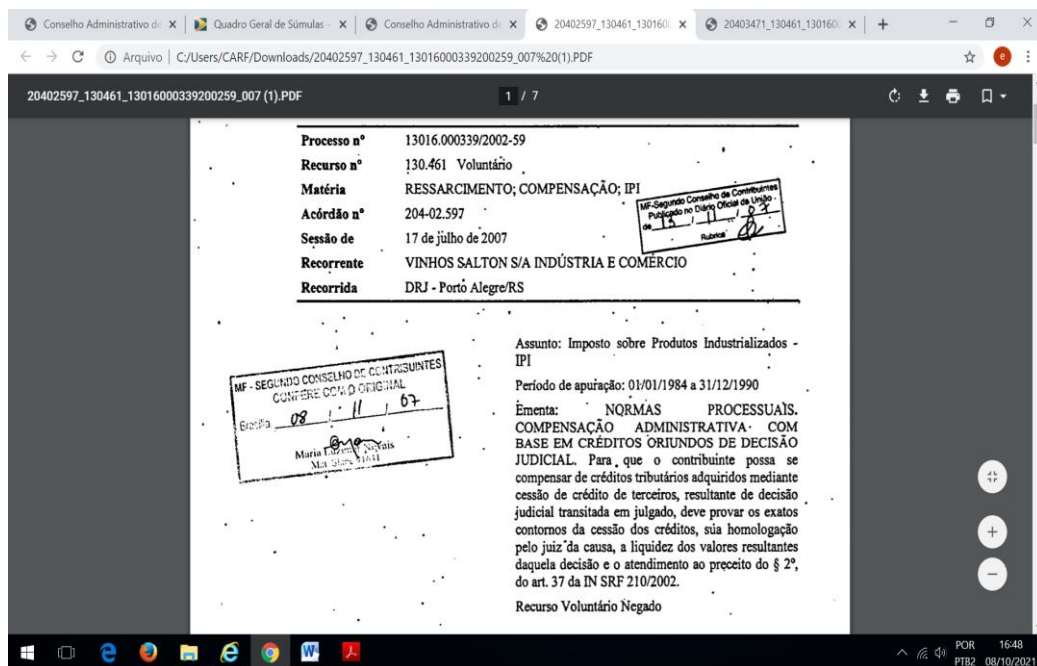
A solução da lide reside na apuração do crédito tributário relativo às estimativas devidas nos meses de abril a julho e setembro a novembro de 2001.

Defende a Recorrente o reconhecimento, na composição do saldo negativo em questão, das estimativas compensadas nos processos n.ºs 13016.000531/2001-64 e 13016.000339/2002-59, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Em que pese suas considerações, seu pleito não merece ser acolhido.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 170, traz a previsão de autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Deriva da daí que o pressuposto nuclear para a compensação tributária é que o crédito do contribuinte contra a Fazenda se revista de certeza e liquidez. A certeza diz respeito, *in casu*, ao reconhecimento por parte da SRF quanto à possibilidade de o contribuinte compensar-se de supostos indébitos. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela comprovação documental do *quantum* compensável.

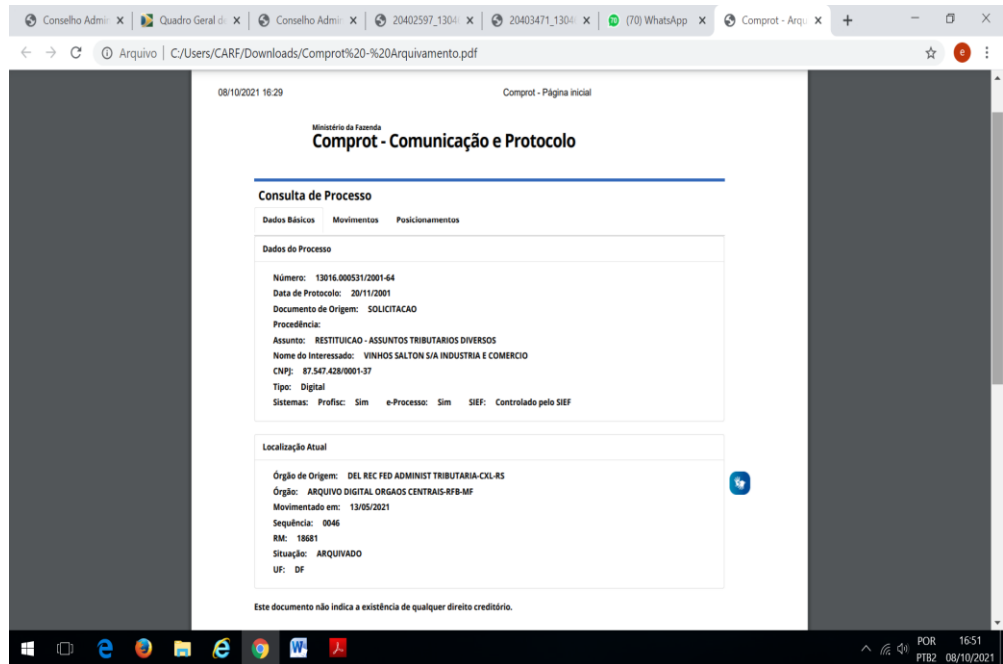
O processo 13016.000339/2002-59 já foi objeto de apreciação pela quarta câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, tendo sido negado o recurso voluntário, decisão esta que transitou em julgado na esfera administrativa. Confira-se seus termos:



Quanto ao processo n.º 13016.000531/2001-64, registro, da mesma forma, que a discussão se encontra concluída na esfera administrativa, tendo sido negado o recurso voluntário, decisão esta que transitou em julgado na esfera administrativa. Confira-se seus termos:



Quanto ao este último processo, em consulta ao COMPROT, verifica-se que o mesmo se encontra arquivado:



Logo, se as parcelas devidas por estimativa que originaram o saldo credor do IRPJ não tiveram sua compensação deferida, não se operando sua extinção, não há que se falar em pagamento a maior que o devido e, muito menos, na sua restituição ou compensação.

## Conclusão

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza